



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02480/19

Objeto: Sistema de Registro de Preços - Pregão Presencial 098/2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Sousa. Licitação – Pregão Presencial - SRP nº 098/2018 – objetivando a contratação de pessoa jurídica para aquisição parcelada de medicamentos para atender a rede do Município de Sousa/PB, sob o regime de registro de preços, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I do Edital. Afronta a dispositivos da Lei de Licitações e Contratos. Adoção de Medida cautelar de suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB). Referendo do ato preliminar - Decisão Singular DS1 – TC – Nº 00015/2019.

ACÓRDÃO AC1 TC 00341/19

VISTO, RELATADO E DISCUTIDO o presente processo de Inspeção Especial, formalizado com vistas ao exame do Pregão Presencial SRP nº 098/2018¹ que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para aquisição parcelada de medicamentos para atender a rede do Município de Sousa/PB, sob o regime de registro de preços, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I do Edital, com pedido de medida cautelar, em razão de supostas irregularidades no Edital e no procedimento licitatório, no uso das atribuições que lhe confere o art. 195, parágrafo 1º do Regimento Interno (Resolução Normativa RN-TC nº 10/2010), apreciou os autos, e,

CONSIDERANDO que são competências deste Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, realizar inspeções e auditorias e assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 71, incisos II, IV e VIII da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que da análise procedida pela Divisão de Acompanhamento de Gestão – DIAG - restaram constatados indícios suficientes de irregularidades no procedimento em tela, haja vista a possível restrição de competitividade, comprometimento a lisura do certame em análise;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas, se não estancadas, poderão ocasionar prejuízos jurídicos e/ou econômicos à Administração Pública;

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

Acompanhar o entendimento do Relator, **referendendo** expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática - Decisão

¹ Por oportuno, ressalta-se que, no instrumento formalizador da Decisão ora referendada, ocorreu um equívoco de digitação do número de licitação, constando a numeração 04-098/2018, quando o correto é a numeração 098/2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02480/19

Objeto: Sistema de Registro de Preços - Pregão Presencial 098/2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Singular DS1 – TC – Nº 00015/2019, nos termos do relatório e voto do Relator que passam a integrar a presente decisão, no qual se deliberou:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195² do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando aos gestores, Prefeito do Município de Sousa, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, e Secretária Municipal de Saúde, Sra. AMANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA MARQUES DANTAS, que se **abstenham de dar prosseguimento ao Pregão Presencial SRP nº 098/2018³** - do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando o processamento do Sistema de Registro de Preços, para aquisição parcelada de medicamentos para atender a rede do Município de Sousa/PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I do Edital, suspendam o certame, no estágio em que se encontrar, inclusive suspensão de contratos, por ventura existentes, até decisão final do mérito;
2. Citar o Prefeito do Município de Sousa, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, bem como a Secretária Municipal de Saúde, Sra. AMANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA MARQUES DANTAS, autoridade responsável pela homologação do certame, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG – fls. 53/65.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Publique-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

² RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

³ Por oportuno, ressalta-se que, no instrumento formalizador da Decisão ora referendada, ocorreu um equívoco de digitação do número de licitação, constando a numeração 04-098/2018, quando o correto é a numeração 098/2018;

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 12:33



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 12:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 14:23



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO